



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001069/95-21
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.135
RECURSO Nº : 122.687
RECORRENTE : HELIO DETONI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO
RECURSAL.**

Não se conhece do recurso voluntário, quando não há, nos autos, prova da efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621-30, de 12/12/97, ou da existência de determinação judicial para o seguimento do apelo sem a exigência do mesmo.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente.


IRINEU BIANCHI
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.687
ACÓRDÃO Nº : 303-30.135
RECORRENTE : HELIO DETONI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Exige-se do contribuinte HELIO DETONI o pagamento do Imposto Territorial Rural e demais Contribuições, no valor de 50.016,09 UFIR, relativo ao exercício de 1994, do imóvel denominado Fazenda São João, com a área de 1.340,6,7ha, localizado no município de Uberaba (MG), inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2198851.0.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 1/12, alegando, em resumo, o seguinte:

Que a DRF/Uberaba/MG negou seu pedido de SRL, por entender que discussão de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos e normas tributárias constitui matéria estritamente jurídica, cuja apreciação foge à competência da autoridade administrativa;

Que recebeu a notificação de lançamento majorada excessivamente em virtude das disposições da Lei nº 8.847/94, convertida da MP nº 399/93;

Que entende que o lançamento não pode prosperar por motivos ligados à publicação dos diplomas legais de regência, a defeitos neles contidos e a erros na publicação, eis que, consoante seu entendimento, somente quando da publicação da ratificação da MP 399/93, no dia 7 de janeiro de 1994, pode-se constatar a majoração do imposto, pelo que a sua cobrança, em 1994, afrontaria o art. 150 da CF. Estar-se-ia cobrando tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou aumentou;

Que a Lei nº 8.847/94 estabeleceu um tipo híbrido de lançamento, misto de ofício e com base em declaração, o que fere de forma flagrante as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional, contidas nos arts. 147 a 150, para concluir que, no caso em questão, fora realizado segundo o critério do arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, vez que o fisco, ignorando o valor declarado pelo sujeito passivo, arbitrou o valor fundiário do imóvel rural à revelia das regras ditadas pelo art. 148 do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.687
ACÓRDÃO Nº : 303-30.135

Que entende ser inadmissível a aplicação dos CTN especificados na tabela, pelo fato de não se ter levado em consideração os diversos tipos de terras existentes no município;

Que, como passou a compor a base de cálculo, a correção da tabela de valores da terra nua configura majoração de tributo, sujeita ao princípio da anterioridade e que por todo o exposto, não existe lei aplicável para o ano de 1994;

Que a cobrança das contribuintes sindicais estão fundamentadas em Decretos-leis, não apreciados pelo Congresso Nacional, na forma prevista no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

Que sua declaração apresenta erros por não ter sido declarados a área de reserva legal, a utilização com reflorestamento pela empresa Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda., proprietária da área à época do lançamento, e também erro no VTN, que, segundo afirma, era de R\$ 1.000,00/ha;

Requeru a improcedência da cobrança, acostando os documentos de fls. 13/19 e 38/82.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa (fls. 85/91):

DISPOSIÇÕES DIVERSAS – A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento de matéria, do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO DO IMPOSTO – Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Cientificado da decisão (fls. 93vº), o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 98/99), ratificando as razões estampadas em sua impugnação e instruindo-o com novos documentos (fls. 100/152).

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.687
ACÓRDÃO Nº : 303-30.135

VOTO

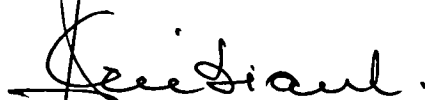
O recurso veio acompanhado de diversos documentos, dentre os quais, de uma cópia da petição inicial da Ação de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, onde o mesmo pleiteou a concessão de medida liminar para afastar a exigência do depósito recursal.

Todavia, do exame dos demais documentos não se encontra a comprovação de que a medida liminar tenha sido concedida, constando apenas o ofício de fls. 153/154 do Delegado da DRF/URA/MG dirigido ao MM Juiz Federal condutor do processo, o que comprova a efetiva interposição do remédio heróico.

Tais documentos, no entanto, são insuficientes para comprovar a garantia da instância, razão pela qual entendo ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Faço a isto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10650.001069/95-21
Recurso n.º 122.687

TERMO DE INTIMAÇÃO

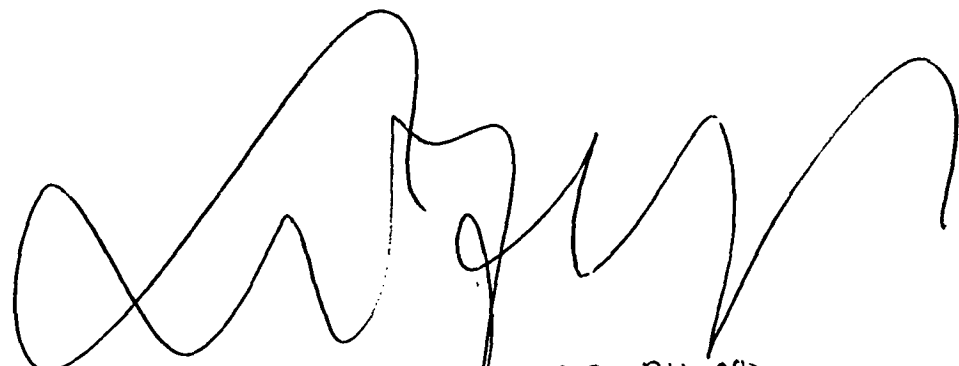
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.135

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF